

GRUPO II – CLASSE V – Primeira Câmara TC 031.345/2011-5.

Natureza: Aposentadoria.

Entidade: Universidade Federal de Alagoas.

Interessado: Edmundo Campos Florentino (076.570.214-20).

Representação legal: não há.

**SUMÁRIO:** APOSENTADORIA. **PAGAMENTO IRREGULAR** DE PARCELAS DECORRENTES DE PLANO ECONÔMICO COM FUNDAMENTO EM DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. NÃO **ABSORCÃO** DAS RUBRICAS JUDICIAIS **PELAS** REESTRUTURAÇÕES DE **CARREIRAS** SUPERVENIENTES. **AVERBAÇÃO** TEMPO DE SERVICO NA CONDIÇÃO DE **APRENDIZ ALUNO PARA FINS APOSENTADORIA** NO REGIME ESTATUTÁRIO EM DESACORDO COM OS **REQUISITOS PREVISTOS** NO 96 **ENUNCIADO** DA **SÚMULA** DE JURISPRUDÊNCIA DO TCU. OITIVA NOS TERMOS DO ACÓRDÃO 587/2011-TCU-PLENÁRIO. ILEGALIDADE. DETERMINAÇÕES.

## **RELATÓRIO**

Adoto como relatório, com os devidos ajustes de forma, a instrução elaborada no âmbito da Secretaria de Fiscalização de Pessoal (peça 27), com a qual se manifestou de acordo o corpo gerencial daquela unidade técnica especializada (peca 28), a seguir transcrita:

## INTRODUCÃO

- 1. Trata-se de ato de concessão de aposentadoria de Edmundo Campos Florentino, ex-docente da Universidade Federal de Alagoas (UFAL).
- 2. O ato foi submetido, para fim de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O cadastramento e a disponibilização ao TCU ocorreram por intermédio do Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões, na forma dos arts. 2º, caput e incisos I a VI, e 4º, caput, da Instrução Normativa TCU 78/2018.

# HISTÓRICO

- 3. Exame prévio desta Unidade propôs considerar ilegal o ato em exame, em virtude do pagamento irregular de parcelas judiciais referentes a planos econômicos, proposta anuída pelo MPTCU (peças 19-21).
- 4. Despacho do Relator, contudo, determinou o retorno dos autos à Sefip a fim de promover a oitiva do interessado referente à averbação de 6 anos, 10 meses e 5 dias na condição de aluno



aprendiz, ante à possibilidade de que o referido período seja tido por irregular pelo colegiado (peça 22).

5. Assim, foi promovida nova oitiva do inativo, nos termos do nos termos do Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Valmir Campelo (peça 23), cuja reposta foi acostada à peça 25

### **EXAME TÉCNICO**

6. No que concerne à averbação de tempo para aposentadoria na condição de aluno aprendiz, considera-se que a documentação apresentada pelo inativo (peça 25), contendo certidão emitida pelo Colégio Agrícola Don Augustinho, atende aos moldes da Súmula 96 de jurisprudência do TCU:

Súmula TCU 96: Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado, na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros.

- 7. A concessão do aposentado data de 30/1/1997. Em posicionamento recente, esta Corte se pronunciou no sentido de que às aposentadorias concedidas antes da prolação do Acórdão 2.024/2005-TCU-Plenário (relator Ministro Lincoln Magalhães da Rocha), aplicam-se os requisitos básicos previstos na Súmula 96 do TCU ao passo que às aposentadorias concedidas após a prolação do referido acórdão, aplicam-se as condições mais restritivas ao atendimento da súmula, nele definidas (Acórdão 2.761/2016-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Vital do Rêgo).
- 8. Conforme se extrai do voto condutor do referido decisium:
- 8. Quanto ao tempo averbado na condição de aluno aprendiz, de fato, assiste razão ao encaminhamento proposto pela Sefip. Isto porque, esta Corte de Contas, por meio do Acórdão 2.024/2005-TCU-Plenário, detalhou os parâmetros para verificação do atendimento ao Enunciado 96 da Súmula da Jurisprudência da TCU. Entretanto, já está assentado o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) no sentido de que tais parâmetros do acórdão referido tornaram mais restritivas as exigências do Enunciado 96. Nesses casos, a Suprema Corte tem entendido que, em respeito à segurança jurídica, os requisitos definidos naquele acórdão não são aplicáveis às aposentadorias concedidas anteriormente.
- 9. Com relação às rubricas referentes à incorporação de quintos, análise anterior desta Unidade demonstrou a regularidade dos atuais pagamentos (peça 19).
- 10. No que tange às rubricas judiciais advindas de planos econômicos, verifica-se no contracheque atual do interessado (peça 16) a percepção de duas parcelas, no valor de R\$ 766,49 e R\$ 1020,11.
- 11. O TCU tem por indevido o pagamento de percentuais relativos a planos econômicos, ainda que amparado por sentenças judiciais. Quanto a essa questão, é entendimento pacífico nesta Corte que essas parcelas não se incorporam indefinidamente aos vencimentos, pois têm natureza de antecipação salarial, sendo devidas somente até a reposição das perdas salariais havidas, o que ocorre na primeira data-base seguinte àquela que serviu de referência ao julgado. Nesse sentido, são inúmeros os arestos desta Corte, a exemplo do Acórdão 15.722/2018-TCU-Primeira Câmara, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, e do Acórdão 1408/2019-TCU-Primeira Câmara, relatado pelo Ministro Bruno Dantas.
- 12. Assim, no que se refere ao pagamento de parcelas judiciais referentes a planos econômicos, a jurisprudência deste Tribunal, a exemplo do paradigmático Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário, relatado pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues, cristalizou-se no sentido de que: a) o pagamento destacado de vantagem decorrente de plano econômico deferida por sentença judicial não deve extrapolar a data-base seguinte à que serviu de referência ao julgado; b) vantagem decorrente de plano econômico não se incorpora à remuneração, a menos que orientação em sentido contrário esteja expressamente fixada na decisão judicial que a concedeu; c) quando a sentença judicial determinar expressamente incorporação de vantagem decorrente de plano econômico à remuneração, tal parcela deve ser paga sob forma de vantagem pessoal nominalmente identificada (valores, e não percentuais), sujeita exclusivamente aos reajustes gerais do funcionalismo e sem incidência do respectivo percentual sobre qualquer outra parcela.



- 13. Nesse sentido, prospera a posição firmada por ocasião da prolação do Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário (Relator: Ministro Adylson Motta), de que, "excetuada a hipótese de a decisão judicial haver expressamente definido que a parcela concedida deva ser paga mesmo após o subsequente reajuste salarial, deve prevalecer a justa Súmula 322 do TST, cabendo a este Tribunal de Contas considerar ilegal o ato concessório, determinando a sustação dos pagamentos indevidos".
- 14. A adoção de tal solução por parte do TCU constitui efetiva defesa da coisa julgada, pois estender o pagamento de parcelas antecipadas para além da data-base, sem expressa determinação judicial nesse sentido, seria extrapolar os limites do próprio julgado, consistindo em erro do gestor de pessoal na execução da ordem judicial.
- 15. No caso ora analisado, não foram observados os requisitos do Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário, relatado pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues, uma vez que não foram realizadas as devidas absorções por ocasião das reestruturações da carreira à qual pertencia o aposentado, restando caracterizada a ilegalidade dos pagamentos atuais.

#### CONCLUSÃO

16. Tendo em vista as análises realizadas no ato em epígrafe, cabe considerar ilegal e recusar o registro da concessão de aposentadoria de Edmundo Campos Florentino, face ao pagamento indevido de parcelas judiciais decorrentes de planos econômicos sem absorção pelas estruturas remuneratórias subsequentes.

#### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

- 17. Ante o exposto, e de conformidade com o preceituado nos artigos 71, III, da Constituição Federal de 1988; 1°, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992; e 1°, VIII, e 259, II, do Regimento Interno/TCU, propõe-se:
- 17.1. considerar ilegal e recusar o registro da concessão de aposentadoria de Edmundo Campos Florentino (CPF: 076.570.214-20);
- 17.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;
- 17.3. determinar à Universidade Federal de Alagoas que:
- 17.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de quinze dias, as providências adotadas, nos termos dos art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU;
- 17.3.2. emita novo ato, livre das irregularidades apontadas, e o submeta ao TCU no prazo de trinta dias, nos termos dos art. 262, § 2°, do Regimento Interno do TCU;
- 17.3.3. informe ao interessado o teor o acórdão que for prolatado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, em caso de não provimento desse recurso;
- 17.3.4. encaminhe ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência do interessado, nos termos do art. 4°, § 3°, da Resolução TCU 170/2004;
- 2. O Ministério Público, representado nos autos pelo Procurador Dr. Marinus Eduardo De Vries Marsico, manifestou-se de acordo com a proposição da unidade técnica (peça 29).

É o Relatório.

#### VOTO

Aprecia-se, nesta oportunidade, ato de concessão de aposentadoria emitido pela Universidade Federal de Alagoas em favor do ex-servidor Edmundo Campos Florentino. O referido inativo foi aposentado com proventos proporcionais a 33/35.

- 2. Em exame preliminar, a Sefip identificou os seguintes indícios de irregularidade: (i) o pagamento de parcelas judiciais decorrentes de planos econômicos; e (ii) o pagamento de parcela judicial referente à incorporação de quintos de função com base na portaria MEC 474/1987. Em razão de tais indícios e considerando que o ato em análise deu entrada no TCU há mais de 5 anos, foi realizada a oitiva do Sr. Edmundo Campos Florentino (peças 7 e 8) para que o interessado apresentasse suas considerações sobre os referidos indícios. Para sanear os autos, também foi realizada diligência junto à Universidade Federal de Alagoas (peças 1 e 2).
- 3. Em 27/5/2019 os presentes autos foram submetidos a este gabinete com proposta pela ilegalidade do ato em decorrência do pagamento das parcelas judiciais decorrentes de planos econômicos (peça 19). Na referida instrução a Sefip considerou legal a incorporação de quintos percebida pelo inativo.
- 4. Ao analisar o feito, observei que no ato em epígrafe (peça 17) constava a averbação de 6 anos, 10 meses e 5 dias de tempo na condição de aluno aprendiz, sendo que, sobre esse ponto, a unidade técnica se manifestou pela legalidade. Por entender que essa questão poderia, em tese, também ser tida por irregular à luz da jurisprudência desta Corte de Contas, e considerando que o interessado não havia sido ouvido sobre esse possível indício de irregularidade, determinei o retorno dos autos à Sefip para que fosse renovada a oitiva do inativo, especificamente quanto a averbação de tempo na condição de aluno aprendiz.
- 5. O Sr. Edmundo Campos Florentino, após as notificações, compareceu aos autos apresentando a certidão emitida pelo Colégio Agrícola Dom Agostinho Ikas (peça 25) para justificar a averbação de tempo na condição de aluno aprendiz. Já a entidade apresentou os esclarecimentos solicitados por meio da documentação juntada nas peças 3 e 15.
- 6. Ao analisar as novas informações carreadas aos autos, a Sefip reitera a proposta de peça 19, pela ilegalidade do ato de aposentadoria emitido em favor do Sr. Edmundo Campos Florentino exclusivamente em razão do pagamento indevido de parcelas judiciais decorrentes de planos econômicos. Todavia, a unidade técnica considerou regular a averbação de tempo na condição de aluno aprendiz, diante da certidão apresentada pelo interessado, juntada na peça 25.
- 7. O Ministério Público junto ao TCU, em sua manifestação regimental (peça 26), ratificou as conclusões formuladas pela unidade técnica.

## -II-

- 8. No mérito, registro minha concordância com a proposta formulada pela unidade técnica, aquiescida pela manifestação do MPTCU, para as parcelas judiciais percebidas nos proventos de aposentadoria do interessado, decorrentes de planos econômicos e a que se refere à incorporação de quintos com base na Portaria MEC 474/1987. Dissinto, contudo, das conclusões formuladas para o tempo de aluno aprendiz consoante passarei a expor.
- 9. Inicialmente, quanto a parcela judicial referente à incorporação de quintos, ratifico as conclusões da Sefip. Isso, porque, segundo a discriminação dos tempos ocupados em funções comissionadas constantes do formulário Sisac juntado na peça 17, o inativo ocupou a função de Diretor (FC-4) no período compreendido entre 14/01/1981 e 14/01/1984, fazendo jus à incorporação de 3/5 da FC-04. Ocupou, também, a função de Vice-Diretor (FC-5) no período compreendido entre



30/6/1984 e 30/6/1988, sendo devida a incorporação de 2/5 da FC-05. Diante de tal fato e considerando que a rubrica judicial referente à incorporação de quintos (3/5 de FC-4 + 2/5 de FC-3 = R\$ 4.064,46) com base na Portaria MEC 474/1987 está dentro das referências preconizadas pela jurisprudência desta Corte de Contas, entendo regular o pagamento de tal parcela.

- 10. No que diz respeito às vantagens decorrentes de planos econômicos, nos valores de R\$ 766,49 e R\$ 1.020,11 percebidas pelo interessado, observo que esta Corte de Contas tem por indevido o pagamento de tais parcelas. Isto porque é entendimento pacífico neste Tribunal que os pagamentos dos percentuais relativos a planos econômicos, como no caso em análise, não se incorporam indefinidamente aos vencimentos em decorrência de sua natureza de antecipação salarial, sendo devidos somente até a reposição das perdas salariais havidas até então, o que ocorre na primeira data-base seguinte àquela que serviu de referência ao julgado.
- 10.1. Observo que a natureza jurídica das parcelas decorrentes de planos econômicos <u>é a de antecipação salarial da data-base</u>. Nesse sentido <u>é a jurisprudência</u> dos Tribunais Superiores a saber:
  - Enunciado 332 da Súmula de Jurisprudência do TST DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANOS ECONÔMICOS. LIMITE

Os reajustes salariais decorrentes dos chamados "gatilhos" e URPs, <u>previstos legalmente como antecipação</u>, <u>são devidos tão somente até a data-base de cada categoria</u>." (destaque acrescido) (Redação original - Res. 14/1993, DJ 21, 28/12/1993 e 4/1/1994)

- RMS 17.012 (STJ)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL. URP/89 (26,05%). DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. SUPRESSÃO DA PARCELA. INTEGRAÇÃO. ANTECIPAÇÃO. LIMITAÇÃO.

Na hipótese, não há ofensa à coisa julgada, considerando que na ação ordinária na qual se sagraram vencedores os servidores havia o pedido expresso para a concessão do referido reajuste até a data da efetiva integração.

O Decreto-Lei, que criou a discutida URP, o fez "...a título de antecipação..." (destaque acrescido) Recurso desprovido.

(RMS 17.012/DF, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/4/2004, DJ 17/5/2004, p. 245)

- MS 25.797 (STF)

DECISÃO: (...) NO QUE CONCERNE AO REAJUSTE DE 26,05% (PLANO VERÃO) RELATIVO À URP DE FEVEREIRO DE 1989, REITERADAS DECISÕES DESTA CORTE DEMONSTRAM TRATAR-SE DE MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, <u>TAMBÉM NÃO CONSISTINDO EM DIREITO ADQUIRIDO</u>. (...). <u>TAL PERCENTUAL POSSUIRIA, QUANDO MUITO, NATUREZA DE MERA ANTECIPAÇÃO SALARIAL</u>. (...) (destaque acrescido) (MS 25797 MC, Relator: Min. Gilmar Mendes, julgado em 20/3/2006, publicado em DJ 27/3/2006)

- 10.2. Com isso, as parcelas decorrentes de planos econômicos, ainda que <u>concedidas por meio</u> de decisão judicial com trânsito em julgado, a partir do momento em que podem ser compensadas por reajustes ou reestruturações de carreiras supervenientes, devem ser necessariamente absorvidas. Nesses casos, entendo que não há que se falar em afronta à coisa julgada já que a produção dos efeitos desejados, qual seja, recuperar o percentual que teria sido suprimido até o superveniente ajuste pela data-base, se cumpriu.
- 10.3. Sobre esse entendimento, é válido transcrever a ementa referente ao julgamento de mérito do MS 25.678, da relatoria do Min. Luiz Fux:



EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROVENTOS. APOSENTADORIA. ACÓRDÃO DO TCU QUE DETERMINOU A EXCLUSÃO DE VANTAGEM ECONÔMICA RECONHECIDA POR DECISÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO (URP, 26,05%). COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL ATRIBUÍDA À CORTE DE CONTAS. MODIFICAÇÃO DE FORMA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA COISA JULGADA, DO DIREITO ADQUIRIDO E DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO

(...)

- 2. As vantagens remuneratórias pagas aos servidores inserem-se no <u>âmbito de uma relação jurídica continuativa</u>, e, assim, a sentença referente a esta relação produz seus efeitos enquanto subsistir a <u>situação fática e jurídica que lhe deu causa</u>. A modificação da estrutura remuneratória ou a criação de parcelas posteriormente à sentença são fatos novos, não abrangidos pelos eventuais provimentos iudiciais anteriores.
- 3. É cediço que a alteração, por lei, da composição da remuneração do agente público assegura-lhe somente a irredutibilidade da soma total antes recebida, assim concebido: os vencimentos e proventos constitucionais e legais. Precedentes: RE 563.965/RN-RG, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 20/3/2009; MS 24.784, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJe 25/6/2004.

(...)

- 6. As URPs Unidades de Referência de Preço foram previstas visando a repor o poder aquisitivo de salários e vencimentos até a data-base da categoria, quando verificado o acerto de contas; entendimento sumulado pelo egrégio Tribunal Superior do Trabalho, verbis: "Súmula 322: Os reajustes salariais decorrentes dos chamados Gatilhos e URP's, previstos legalmente como antecipação, são devidos tão-somente até a data-base de cada categoria. (destaques acrescidos)
- 7. Agravo regimental a que se nega provimento."

(MS 25678, Relator: Min. Luiz Fux, julgado em 10/2/2015, publicado em DJ 6/3/2015)

- 10.4. Observo que, na referida decisão, aflora o entendimento da Suprema Corte no sentido de que, sem afrontar a coisa julgada, o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a segurança jurídica é possível suprimir parcelas decorrentes de planos econômicos, ainda que amparadas por decisões judiciais com trânsito em julgado, já que, em razão das alterações na situação fática e jurídica que deu causa ao pedido judicial, a exemplo das reestruturações supervenientes na carreira a que pertencem os recorrentes, tais parcelas foram devidamente compensadas ao longo dos anos devido a sua natureza jurídica de antecipação salarial.
- 11. Por fim, no que diz respeito à averbação de 6 anos, 10 meses e 5 dias na condição de aluno aprendiz, entendo que a certidão encaminhada pela Universidade Federal de Alagoas (peça 3, p. 3) e, também pelo interessado (peça 25), não comprova o labor na condição de aluno aprendiz nos termos do que prescreve o Enunciado 96 da Súmula de jurisprudência do TCU.
- 11.1. Na certidão de aluno-aprendiz emitida em 10/3/1992 pelo Colégio Agrícola Dom Agostinho Ikas, referente ao período de 20/2/1965 a 20/12/1971, atestou-se 2.494 dias de tempo de serviço, ou seja, 6 anos, 10 meses e 5 dias. Além disso, na mencionada certidão registrou-se de forma genérica que:
  - (...) o requerente exerceu atividades nos campos de culturas (Agricultura), criação de animais domésticos (Zootecnia) e montagem de máquinas e motores agrícolas (Mecânica Agrícola), recebendo remuneração pecuniária a conta de Dotação Global da União, sendo que todas as despesas eram por conta da verba orçamentária da União, cuja remuneração era convertida em alimentação, pousada e assistência médico-odontológica.



11.2. De início, convém <u>rememorar as razões pelas quais</u>, no passado, era possível a averbação de tempo da condição de aluno aprendiz. Para tanto, valho-me das lições apresentadas pelo **Ministro Benjamin Zymler** no voto condutor do Acórdão 3.579/2019-TCU-1ª Câmara:

(...)

- 14. Relativamente à contagem como tempo de serviço do período em que o interessado estudou em escola pública profissionalizante (3 anos e 5 dias), o entendimento desta Corte a respeito foi fixado na Súmula 96, editada em 16 de dezembro de 1976, cuja redação original era a seguinte (grifei):
  - "Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, <u>o período de trabalho prestado</u>, na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que haja vínculo empregatício e retribuição pecuniária à conta do Orçamento."
- 15. Mais tarde, na sessão administrativa de 8 de dezembro de 1994, a redação do verbete foi alterada (grifei):

"Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, <u>o período de trabalho prestado</u>, na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e <u>parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros."</u>

- 16. O entendimento deste Tribunal arrimou-se nos arts. 67 e 69 do Decreto-lei 4.073/1942 e 2º, 3º e 5º do Decreto-lei 8.590/1946.
- 17. Com efeito, de acordo com tais dispositivos, <u>o aluno-aprendiz deteria a condição de empregado nas escolas de aprendizagem</u>, e o pagamento de sua mão de obra seria realizado à conta de recursos consignados anualmente no Orçamento da União:

### Decreto-lei 4.073/1942

- "Art. 67. O ensino industrial das escolas de aprendizagem será organizado e funcionará, em todo o país, com observância das seguintes prescrições:
- I O ensino dos ofícios, cuja execução exija formação profissional, constitui obrigação dos empregadores para com os aprendizes, seus empregados. (...)

(...)

Art. 69. Aos poderes públicos cabem, com relação à aprendizagem nos estabelecimentos industriais oficiais, os mesmos deveres por esta lei atribuídos aos empregadores.

Parágrafo único. A aprendizagem, de que trata este artigo, terá regulamentação especial, observadas, quanto à organização e ao regime, as prescrições do art. 67 desta lei."

### Decreto-lei 8.590/1946

- "Art. 2º. À execução da encomenda precederá a fixação do respectivo preço, mediante orçamento, com a discriminação da matéria prima, da mão-de-obra, da energia elétrica e dos combustíveis consumidos, bem como a da percentagem relativa às despesas de ordem geral.
- Art. 3º. A renda bruta resultante dos serviços executados nos termos deste Decreto-lei será obrigatoriamente incorporada à receita da União.

 $(\ldots)$ 

Art. 5°. O orçamento da despesa consignará, anualmente, uma dotação correspondente <u>a 40%</u> sobre o total da receita bruta arrecadada no ano imediatamente anterior ao da elaboração da respectiva proposta e resultante dos serviços executados na forma do presente Decreto-lei, destinada ao custeio da mão-de-obra dos alunos e ex-alunos e ao desenvolvimento das iniciativas de caráter associativo dos mesmos."



- 11.3. Observa-se que o requisito que permite ao aluno aprendiz averbar tempo laborado nessa condição é sua condição equiparável a de um empregado nas escolas de aprendizagem, razão pela qual se faz necessária a comprovação de parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros. Além disso, só pode ser averbado o período de efetivo labor, lapso que não se confunde, necessariamente, com o período letivo de aulas frequentadas pelo aluno.
- 11.4. Considerando essas premissas, observo que a certidão emitida pelo Colégio Agrícola Dom Agostinho Ikas faz menção genérica à remuneração indireta (...cuja remuneração era convertida em alimentação, pousada e assistência médico-odontológica). Também não há qualquer registro de trabalho prestado na execução de encomendas e não resta comprovando o pagamento da mão de obra do aluno, consoante preconiza o enunciado 96 da Súmula de Jurisprudência do TCU (... <u>E</u> parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros).
- 11.5. Ademais, na referida certidão, <u>o tempo letivo bruto se confunde com o tempo total averbado</u>, <u>não havendo comprovação dos períodos efetivamente prestados na execução de encomendas</u>. <u>Observa-se que a certidão conta, inclusive, os períodos de férias, finais de semana e feriados</u>. Assim, não é possível evidenciar se e em quais períodos <u>o aluno desenvolveu, efetivamente, atividades laborais na execução de encomendas</u>.
- 11.6. Portanto, entendo que <u>os referidos subsídios estatais não evidenciam nenhuma atividade laboral,</u> razão pela qual <u>não preenchem os requisitos estabelecidos pelo Enunciado 96 da Súmula de Jurisprudência do TCU.</u>
- 11.7. Assim, o tempo averbado na condição de aluno aprendiz deve ser excluído da aposentadoria em questão, eis que não atende os requisitos para ser computado na inativação em análise. Com a exclusão do lapso temporal inquinado, o interessado passa a contar com 26 anos e 7 meses de tempo para aposentadoria.
- 12. Por fim, cabe esclarecer ao interessado que ele poderá permanecer aposentado, caso seja providenciada alteração na fundamentação legal da sua concessão, de forma a contemplar <u>a regra prevista na redação original do art. 40, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal,</u> na proporção 26/35.

Ante o exposto, VOTO para que seja adotada a minuta de acórdão que ora trago ao exame deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 8 de outubro de 2019.

Ministro VITAL DO RÊGO Relator



## ACÓRDÃO Nº 11473/2019 – TCU – 1ª Câmara

- 1. Processo nº TC 031.345/2011-5.
- 2. Grupo II Classe de Assunto: V Aposentadoria.
- 3. Interessado: Edmundo Campos Florentino (076.570.214-20).
- 4. Entidade: Universidade Federal de Alagoas.
- 5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 8. Representação legal: não há.

#### 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria emitido pela Universidade Federal de Alagoas em favor do ex-servidor Edmundo Campos Florentino;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. considerar ilegal, o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor do Sr. Edmundo Campos Florentino (076.570.214-20), recusando seu registro;
- 9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pela Universidade Federal de Alagoas, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
  - 9.3. determinar à Universidade Federal de Alagoas que:
- 9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, em especial as parcelas oriundas de planos econômicos, comunicando ao TCU, no prazo de 15 dias, as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, *caput*, do Regimento Interno do TCU, 8°, *caput*, da Resolução-TCU 206/2007 e 19, *caput*, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;
  - 9.3.2. esclareca ao interessado que ele poderá:
- 9.3.2.1. optar por permanecer na inatividade, desde que seja providenciada alteração na fundamentação legal da sua concessão, de forma a contemplar a regra prevista no artigo 40, § 1.°, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998 (aposentadoria voluntária com proventos proporcionais a 26/35, aos 65 anos de idade, se homem), excluído o tempo impugnado na condição de aluno aprendiz, e observado o cálculo previsto no artigo 1º da Lei 10.887/2004; ou
- 9.3.2.2. retornar à atividade para ampliar a proporção de seus proventos até a idade limite de 75 anos, definida para a aposentadoria compulsória pela Lei Complementar 153, de 3 de dezembro de 2015. Nesse caso a nova aposentadoria se dará pelas regras vigentes no momento da inativação;
- 9.3.3. informe ao interessado que, no caso de não provimento de recurso eventualmente interposto, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência deste acórdão pela Universidade Federal de Alagoas;
- 9.3.4. comunique imediatamente ao interessado o teor do presente acórdão, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 dias, comprovante da data de sua ciência, nos termos do art. 4°, § 3°, da Resolução-TCU 170/2004;
- 9.3.5. no caso de haver opção pela aposentadoria com proventos proporcionais, nos termos sugeridos no subitem 9.3.2.1 supra, emita novo ato, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 dias, nos termos dos arts. 262, § 2°, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 19, § 3°, da Instrução Normativa-TCU 78/2018.



- 10. Ata n° 36/2019 − 1ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 8/10/2019 Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11473-36/19-1.
- 13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
- 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente) VITAL DO RÊGO Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral